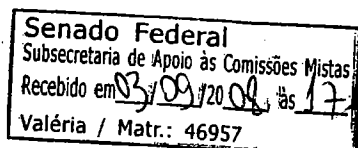


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE A

00302



Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004; das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006; das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, a criação de cargos de Defensor Público da União, a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC, e dá outras providências.

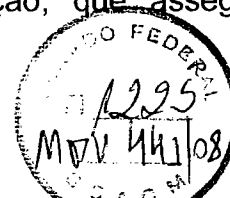
EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 322 desta Medida Provisória, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 322. O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação da data de início dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ou medidas provisórias até 31 de dezembro de 2008, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011."

JUSTIFICATIVA

O art. 322 desta Medida Provisória condiciona a implementação dos reajustes previstos para 2009 e 2010 à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa. Ocorre que os futuros valores de subsídio representam compromisso assumido pelo governo no curso do processo de negociação recém-encerrado. Tal compromisso implica, por isso, na obrigatoriedade de sua previsão e viabilização orçamentária. Não é correto que dispositivo legal propicie que a despesa correspondente ao reajuste não esteja devidamente prevista no orçamento público federal, ou que os recursos previstos possam ser contingenciados e postergados em sua implementação. Assim, por ferir a própria Constituição, que assegura a



intangibilidade do direito adquirido – o qual nasce a partir da própria previsão legal do reajuste em montante líquido e certo - não é admissível o disposto no caput do referido artigo. Pelos mesmos motivos não se deve concordar com o disposto no §2º, que possibilita a postergação dos efeitos financeiros, caso não seja alcançado determinado nível de receita corrente líquida ou de resultado fiscal. A possibilidade de antecipação deve ser mantida, pois, além de constitucional, está prevista nos acordos firmados entre o governo e entidades representativas de servidores públicos.

Com base no exposto, a presente emenda sugere alteração no teor do art. 322 da MP, quando da sua conversão em lei. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008


DEPUTADO GILMAR MACHADO PT/MG

